

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGROARAÇÁ INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ Nº 04.239.719/0001-30



RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5003874-98.2022.8.21.0090
VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CASCA/RS

MARÇO DE 2023.

APRESENTAÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial foi elaborado por Medeiros, Santos e Caprara Advogados (MSC) e tem por objetivo cumprir o determinado no art. 53 da Lei 11.101/05, atestando a sua aplicabilidade e viabilidade, postas as proposições adotadas e as ressalvas contidas neste documento e no Laudo Econômico e de Viabilidade que o acompanha, projetado por SAPPYA AUDITORES INDEPENDENTES, em estrita observância ao disposto na Lei 11.101/05.

A MSC ADVOGADOS realizou reuniões com o administrador da sociedade empresária, ora recuperanda, visando compreender suas perspectivas de negócios e as alternativas de recuperação empresarial.

Neste plano, são apresentadas informações fundamentais sobre a empresa, mercado de atuação, operações e a estrutura do endividamento, assim como os meios propostos e as ações corretivas planejadas à superação da situação de crise econômico financeira, que permitirão a continuidade das atividades, enquanto fonte geradora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação das empresas, suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05.

Destaca-se que, com base nas projeções de fluxo de caixa e avanço das negociações coletivas com os credores, este instrumento poderá sofrer aditivos dentro dos limites legais, visando os interesses de todos os agentes envolvidos no procedimento recuperacional.

Feitas estas ressalvas e a partir do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro, apresenta-se as premissas econômicas, financeiras, operacionais e comerciais que, cumpridas, viabilizam, através do Plano de Recuperação Judicial, o soerguimento das empresas mediante (i) a manutenção e alavancagem das atividades; (ii) os pagamentos dos créditos sujeitos à recuperação judicial e, (iii) a composição de passivos extraconcursais.

GLOSSÁRIO

Para fins de melhor compreensão e análise do presente Plano de Recuperação Judicial, os seguintes termos e expressões, sempre que mencionados neste documento, terão os significados que lhes são atribuídos a seguir:

"AGC": É a Assembleia Geral de Credores;

"Aprovação do Plano": Significa a aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar e aprovar o Plano.

"Capital de Giro": trata-se do capital necessário para financiar a atividade das empresas por um determinado período.

"Crédito": Significa cada crédito devido por cada um dos Credores contra a sociedade empresária.

"Créditos Não Sujeitos" ou "Créditos Extraconcursais": Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, conforme disposto na LFRE.;

"Credores": Pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, relacionados ou não na Lista de Credores;

"Credores Classe I": São os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do Artigo 41, I, da Lei nº 11.101/05;

"Credores Classe II": São os titulares de créditos assegurados por direitos reais de garantia até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do Artigo 41, II, da Lei nº 11.101/05;

"Credores Classe III": São os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, tal como consta nos Artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da Lei nº 11.101/05;

“Credores Classe IV”: São os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado (titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte), tal como consta dos Artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da Lei nº 11.101/05;

“DFC”: É o Demonstrativo de Fluxo de Caixa;

“DRE”: É o Demonstrativo de Resultado do Exercício;

“Homologação Judicial do Plano”: É a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a recuperação judicial, nos termos do Artigo 58, caput e/ou §1º da Lei nº 11.101/05;

“IBRE”: É o Instituto Brasileiro de Economia;

“Laudo”: É o laudo de avaliação econômico-financeiro;

“LREF”: Lei de Falências e Recuperação de Empresas ou Lei nº 11.101/05;

“PIB”: É o Produto Interno Bruto;

“Plano de Recuperação Judicial”, “Plano de Recuperação” ou “Plano”: É o presente documento;

SUMÁRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRO

PARTE I – INTRODUÇÃO	7
1. SEGMENTO DE ATUAÇÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	7
1.1 INFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS.....	7
PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO	7
2. OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO	7
3. REESTRUTURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO	9
3.1 FONTES DE RECURSOS E MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO.....	9
3.2. CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES.....	10
3.3 TRANSPARÊNCIA E PROFISSIONALIZAÇÃO.....	10
3.4. REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	10
3.5 OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS.....	10
4. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	11
4.1 ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE.....	11
4.2 PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS	11
4.3 DA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs)	11
5. FINANCIAMENTOS	12
6. DA ESSENCIALIDADE DO BENS	12
PARTE III – PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	12
7. DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDORES	12
7.1. NOVAÇÃO	12
7.2 INSTRUMENTOS REPRESENTATIVOS DOS CRÉDITOS.....	12
7.3 FORMA DE PAGAMENTO	13
7.4 PARCELA MÍNIMA.....	13
7.5 DATA DO PAGAMENTO	13
7.6 COMPENSAÇÃO	14
7.7 ALOCAÇÃO DOS VALORES	14
7.8 VALOR DOS CRÉDITOS	14
7.8.1. <i>INCLUSÃO, MAJORAÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DE NOVOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO</i>	15
7.8.2 <i>RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO</i>	15
8. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO A CREDORES	15
8.1. DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE I.....	15
8.1.1 <i>PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS</i>	16
8.1.2 <i>PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTROVERTIDOS</i>	16
8.2 CREDORES COM GARANTIA REAL E QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS.....	16
8.3 CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE	17

8.4 CREDORES PARCEIROS INTEGRADOS	17
8.5 CREDORES ADERENTES.....	17
PARTE IV – CONCLUSÃO	17
9. QUITAÇÃO.....	17
10. EFICÁCIA DO PLANO.....	18
10.1 HOMOLOGAÇÃO DO PLANO	18
10.2 VINCULAÇÃO DO PLANO	18
10.3 EXEQUIBILIDADE.....	18
10.4 GARANTIAS, COBRIGADOS E GARANTIDORES	18
10.5 ALTERAÇÃO DO PLANO APÓS A HOMOLOGAÇÃO	19
10.5.1. PLANOS MODIFICATIVOS	19
10.6 NULIDADE DE CLÁUSULAS.....	19
11. DISPOSIÇÕES FINAIS.....	19
11.1 DOS CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA	19
11.2 EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	20
10.3 LEI APLICÁVEL	20
10.4 ELEIÇÃO DE FORO.....	20

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. SEGMENTO DE ATUAÇÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Conforme extrai-se de Laudo de Viabilidade Econômico-financeira que integra este Plano de Recuperação Judicial, a AGROARAÇÁ atua no setor de avicultura, tendo iniciado as atividades em Nova Araçá/RS, onde localizado o parque fabril até hoje, em outubro de 2001, com fundadores que já atuavam no setor desde 1968, há mais de 50 anos.

Ao longo da história da sociedade empresária a preocupação e o cuidado com as pessoas sempre foram constantes. A AGROARAÇÁ investe em ações de integração e interação entre as pessoas por acreditar que o trabalho em união resulta na soma de esforços para a busca de melhores resultados. Respeito, confiança e união são diretrizes da empresa e de todos seus funcionários e colaboradores.

Desde as matrizes de aves e as fábricas de rações até as modernas estruturas frigoríficas e a completa estrutura comercial, a **AGROARAÇÁ** possui uma estrutura de produção verticalizada. A empresa possui planta industrial habilitada para os mercados interno e externo, e prima pela excelência na cadeia produtiva e distribuição, atualmente, com o enfoque no abate e industrialização das aves.

1.1 INFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS

RAZÃO SOCIAL: AGROARAÇÁ INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

CNPJ: 04.239.719/0001-30

ENDEREÇO: RODOVIA RS 324 KM 270,5 – S/N

BAIRRO: VILA ZUCCHETTI

CIDADE: NOVA ARAÇÁ - RS

CEP: 95.350-000

PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

2. OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

O Plano de Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar, nos termos da Lei 11.101/05, a superação da crise econômico-financeira da Agroaraça, de forma que

preserve sua função social como entidade geradora de bens, recursos, empregos e tributos. Para tanto, o presente Plano procura atender aos interesses de seus credores, estabelecendo a fonte de recursos e o cronograma dos pagamentos que lhes são oferecidos.

Importante frisar que a aprovação deste Plano de Recuperação Judicial constitui-se em fator decisivo para a recuperação da empresa, na medida em que concede maior segurança e restabelece a confiança do mercado e clientes.

O escopo de preservação e recuperação da empresa em crise encontra-se insculpido no art. 47 da Lei 11.101/05, constituindo-se em um poder-dever dirigido ao Estado-Juiz para que a atividade jurisdicional seja prestada no propósito de alcançar esse desiderato, enquanto se mostrar viável e socialmente relevante a manutenção do ente empresarial.

Consoante o entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, *“não há nenhum interesse social em multiplicar falências, provocando depressões econômicas, recessões e desemprego, numa época em que todas as nações do mundo lutam precisamente para afastar esses males. Uma falência pode provocar um reflexo psicológico sobre a praça, e todas as nações do mundo procuram evitar o colapso das empresas, que têm como consequência prática o desemprego em massa das populações”* (RE 60.499, rel. Min. Aliomar Baleiro, RTJ 40/703).

Dito isso, para reverter o cenário de crise e atingir faturamento necessário para a manutenção das atividades e pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial, a administração da recuperanda está mobilizada em promover diversas ações estruturais, principalmente no que tange à redução de despesas fixas, reestruturando, desta forma, a atividade empresária para manter-se no mercado.

Importante frisar que apesar das adversidades que atualmente se fazem presentes, a operação da Recuperanda é totalmente viável, do ponto de vista jurídico, econômico, financeiro e operacional, passível, portanto, de reestruturação. Saliente-se, ainda, que a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial irá beneficiar todos aqueles que estão interligados à atividade empresária em questão.

No que tange às Fazendas Públicas, o sucesso na recuperação da Recuperanda representa uma garantia de recebimento de tributos e, principalmente, de que o fluxo futuro não será interrompido pela falência.

Por fim, para os credores em geral (fornecedores, instituições financeiras, entre outros) a superação da crise econômico-financeira da empresa aumenta as perspectivas de recuperação dos créditos concedidos, a manutenção ou mesmo a realização de novas operações.

Dessa forma, a viabilidade econômica e o valor agregado da empresa, fazem com que a manutenção de suas atividades seja medida muito mais benéfica aos seus credores do que o encerramento das atividades das devedoras.

3. REESTRUTURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

3.1 FONTES DE RECURSOS E MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO

O Plano de Recuperação Judicial prevê que o recuperanda obterá recursos destinados à continuidade das suas atividades reorganização administrativa, financeira e operacional, readequação das atividades, readequação de prazos e condições para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas e alienação de ativos.

Segundo o art. 50 da Lei 11.101/05, ainda, são propostos nesse Plano de Recuperação Judicial, os seguintes meios para viabilizar a recuperação:

- i) **Reorganização Societária:**
A RECUPERANDA poderá adotar medidas para reorganizar sua composição societária, através de processos de cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade e quaisquer outros meios possíveis e necessários.
- ii) **Readequação de suas atividades:**
Medidas para adequação e melhoria das práticas e processos da empresa, serão tomadas pela RECUPERANDA, focadas na reorganização operacional da atividade empresarial, visando uma prestação de serviço mais eficaz e de maior qualidade, inclusive, em caso de ociosidade, aquela prevista no art. 50, inciso VIII;
- iii) **Reorganização Administrativa:**

A RECUPERANDA poderá incrementar controles internos e ferramentas gerenciais de medição de resultados visando reduzir seus custos e otimizar processos de controle.

- iv) Constituição de Sociedade de Credores:
Possibilidade de constituição de Sociedade de Credores, nos termos do art. 50, X, da Lei 11.101/05.

De mais a mais, poderá a recuperanda adotar quaisquer dos meios de Recuperação previstos no art. 50 da Lei nº 11.101/05, como por exemplo: **[a]** Reestabelecimento do fluxo operacional através de novos contratos; **[b]** introdução de controles internos e ferramentas gerenciais de gestão; **[c]** buscar oportunidades de capitalizações menos onerosas; **[d]** investimento na captação de novos contratos e clientes; e **[e]** readequação de custos através da análise das receitas.

3.2. CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES

Durante todo o período em que estiver em recuperação judicial, a Recuperanda poderá desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembleia Geral de Credores ou do Juízo da Recuperação.

3.3 TRANSPARÊNCIA E PROFISSIONALIZAÇÃO

Manterá uma administração profissional, que não medirá esforços para atingir os objetivos do Plano até o seu integral cumprimento, com gestão pautada pelas boas práticas de governança corporativa.

3.4. REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Com o objetivo de redução de custos operacionais, a Recuperanda vem promovendo ampla reestruturação administrativa na empresa.

3.5 OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

A Recuperanda poderá contrair empréstimos com o objetivo de desenvolver suas atividades e de cumprirem as disposições previstas neste Plano, estando autorizada

a conceder garantias, fidejussórias ou reais, a empréstimos contraídos, desde que respeitadas garantias já previamente constituídas.

4. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

A seguir, passar-se-á às hipóteses previstas neste Plano de Recuperação Judicial, relativamente à alienação de ativos para o alavancamento da atividade empresarial e para o pagamento dos credores sujeitos a este Plano.

4.1 ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE

A Recuperanda poderá alienar, locar, arrendar, remover e/ou onerar os seus bens imóveis que não sirvam de garantia aos negócios jurídicos preexistentes, através de UPI a ser constituída para tal finalidade, durante todo o período em que se encontrar em recuperação judicial, respeitados, no que couberem, os parâmetros descritos neste Plano.

4.2 PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS

Caso ocorra a alienação de imóveis da empresa, a referida venda deverá se dar na modalidade de venda direta, desde que atendido o valor mínimo de avaliação, respeitados os preceitos da LFRE.

4.3 DA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs)

A Recuperanda poderá promover o arrendamento total ou parcial, ou a alienação individual ou em qualquer combinação, das unidades produtivas isoladas, com o objetivo de cumprir as cláusulas estipuladas neste instrumento.

As UPIs alienadas estarão livres de quaisquer ônus e os seus respectivos adquirentes não responderão por nenhuma dívida ou contingência das devedoras, inclusive as de caráter tributário e trabalhista, nos termos dos arts. 60 e 141 da Lei nº 11.101/2005.

Nos casos de alienação das UPIs, as condições para a venda serão apostas pormenorizadamente em edital elaborado e publicado, oportunamente e especificamente, para esta finalidade.

5. FINANCIAMENTOS

Como alternativa ou forma complementar à alienação de unidades e sua capitalização, a Recuperanda poderá captar financiamentos. Os recursos financeiros eventualmente captados serão previamente previstos em instrumento específico para esta finalidade, cujas condições e formalização serão submetidos à apreciação do juízo recuperacional, para homologação da eventual operação.

6. DA ESSENCIALIDADE DO BENS

Considerando que a Recuperanda construiu seu parque fabril sobre os terrenos descritos nas matrículas nºs 14.731, 14.732 e 14.733 do Registro de Imóveis da Comarca de Casca/RS, sendo que nestes imóveis vem exercendo sua atividade econômica há, aproximadamente, 21 (vinte e um) anos, de forma mansa e pacífica, sem a necessidade de qualquer pagamento à título de aluguel, resta configurada a essencialidade dos referidos ativos (imóveis, benfeitorias e edificações) para o efetivo soerguimento econômico da Recuperanda.

Por fim, todo e qualquer ato de alienação e/ou expropriação dos referidos imóveis deve passar pelo crivo do Juízo Recuperacional.

PARTE III – PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

7. DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDORES

7.1. NOVAÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial opera a novação de todos os créditos a ele sujeitos, nos termos do art. 59 da LRF e do inciso I, do artigo 360 da Lei 10.406/2002, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos.

7.2 INSTRUMENTOS REPRESENTATIVOS DOS CRÉDITOS

Os Credores e a Recuperanda poderão celebrar instrumentos contratuais que representem os créditos novados de acordo com este Plano.

7.3 FORMA DE PAGAMENTO

Os valores líquidos destinados ao pagamento dos Credores serão transferidos diretamente à conta bancária do respectivo Credor, no Brasil ou no exterior, por meio de Documento de Crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou PIX.

Para essa finalidade, os Credores deverão informar os dados bancários ou a chave PIX à Recuperanda, por correspondência escrita endereçada para o local abaixo:

AGROARAÇÁ INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

A/C DEPARTAMENTO FINANCEIRO

Rodovia RS 324 Km 270,5 – S/N, Vila Zucchetti, Nova Araçá – RS, CEP 95.350-000

Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo de 30 (trinta) dias da assembleia que aprovar o presente plano de recuperação, receberá a primeira parcela somente após o envio dos dados bancários. Os pagamentos serão feitos na conta de titularidade do credor ou através de boleto bancário quando emitido por este, a menos que ocorra autorização judicial para pagamento de forma diversa.

7.4 PARCELA MÍNIMA

A Recuperanda define como R\$ 200,00 (duzentos reais) a parcela mínima para pagamento, ou seja, se na distribuição das parcelas o valor a ser pago mensalmente ao credor for inferior à parcela mínima serão acumuladas as parcelas até que atinja o valor mínimo para pagamento.

7.5 DATA DO PAGAMENTO

Os pagamentos dos créditos sujeitos ao plano deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos previsto no Plano. Na hipótese de qualquer obrigação prevista no Plano cair em dia que não seja útil, será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

7.6 COMPENSAÇÃO

A devedora poderá compensar eventuais créditos que tenha contra os Credores, com os valores das parcelas a eles devidas, desde que os créditos sejam anteriores ao pedido de recuperação e que não configure a compensação beneficiamento de credor.

7.7 ALOCAÇÃO DOS VALORES

As projeções de pagamento previstas no Plano foram elaboradas tendo como base a Lista de Credores, qualquer diferença entre a Lista de Credores e a relação do art.7º, §2º da Lei 11.101/05, apresentada pelo administrador judicial ou o quadro de credores finalmente aprovado, acarretará apenas a modificação dos valores a pagar, sem alterar a forma de pagamento proposta.

7.8 VALOR DOS CRÉDITOS

O valor dos créditos que será considerado para pagamento, nos termos deste Plano, é o constante no quadro geral de credores devidamente homologado pelo Juízo, não abrangendo os valores decorrentes de multa (cíveis e trabalhistas), pena convencional, juros moratórios e demais encargos posteriores à data do deferimento do processamento da recuperação. Sobre os valores listados no quadro de pagamentos serão adicionados apenas os encargos previstos neste Plano.

Ausência no quadro geral de credores: considerando que ainda não foi consolidado o Quadro Geral de Credores, os Créditos Sujeitos ao Plano que sejam reconhecidos ou tornados líquidos por decisão judicial ou arbitral posterior à data do pedido ou à homologação judicial do plano serão pagos exclusivamente nos termos do Plano.

Sem prejuízo de a Recuperanda envidar esforços para habilitação de tais créditos, caberá aos credores sujeitos ao plano tomar todas as medidas necessárias para a devida inclusão do seu crédito sujeito ao plano na lista de credores, conforme previsto na Lei de Recuperação de Empresas. Os pagamentos que não forem realizados ou forem realizados tardiamente em razão de os credores não terem realizado a inclusão do seu crédito sujeito ao plano na lista de credores não serão considerados como descumprimento do Plano, e não haverá sobre tais valores a incidência de juros ou encargos moratórios decorrentes do pagamento tardio.

As alterações da Lista de Credores que resultem na inclusão, majoração ou reclassificação de Créditos Sujeitos ao Plano, inclusive decorrentes do julgamento de processos judiciais ou arbitrais em curso, serão regidas pelas disposições constantes das Cláusulas 7.8.1, 7.8.2 e 7.8.3.

7.8.1. INCLUSÃO, MAJORAÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DE NOVOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

Na hipótese de Inclusão, Majoração ou Liquidação de novos Créditos Sujeitos ao Plano, constantes ou não da Lista de Credores, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou de acordo entre as partes homologado judicialmente, estes serão pagos na forma prevista no Plano. Os prazos de pagamento dos novos Créditos Sujeitos ao Plano começarão a contar a partir da data em que forem reconhecidos pelo Juízo da Recuperação, ou, se a Recuperação Judicial já estiver encerrada, a partir do momento em que se tornarem líquidos (devendo ser observadas as demais cláusulas), e seus titulares não terão direito aos pagamentos que já tiverem sido realizados em data anterior.

7.8.2 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

Na hipótese da reclassificação, total ou parcial, de Créditos Sujeitos ao Plano constantes da Lista de Credores após o início dos pagamentos previstos no Plano, inclusive no âmbito de impugnação de crédito, o Credor Sujeito ao Plano que tenha sido reclassificado não fará jus aos pagamentos e às distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior à sua reclassificação, e continuará a receber o saldo do seu Crédito na forma prevista para a Classe de Credores à qual foi reclassificado.

8. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO A CREDITORES

8.1. DO PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE I

Os créditos trabalhistas serão pagos da seguinte forma:

8.1.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS

Os credores Trabalhistas (Classe I) detentores de créditos incontroversos, serão pagos integralmente, sem carência, no prazo máximo de 12 meses, com correção pela TR (taxa referencial) e juros de 1% a.a. (um por cento ao ano).

8.1.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTROVERTIDOS

Havendo créditos trabalhistas que sejam julgados pela Justiça do Trabalho após a homologação da Recuperação Judicial, ou ainda a liquidez posterior a homologação de créditos equiparados, serão adimplidos nas mesmas condições e prazos do item 7.1.1, tão logo os valores líquidos sejam habilitados ou retificados efetivamente na relação de credores, data da qual fluirá o prazo para pagamento.

Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial (e após observadas as disposições contidas na decisão de deferimento do processamento de Recuperação Judicial) se sujeita, por lei, à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial, sempre levando em consideração o mês de competência de cada obrigação inadimplida, podendo ocorrer, por exemplo, habilitação parcial de rescisão contratual firmada após o pedido de recuperação (observando as disposições contidas na decisão de deferimento do processamento de Recuperação Judicial), caso haja verba/obrigação inadimplida antes o pedido de recuperação.

8.2 CREDITORES COM GARANTIA REAL E QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS

Os credores enquadrados como garantia real (Classe II) e/ou quirografários (Classe III) serão pagos após o transcurso do prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de homologação do plano de recuperação judicial aprovado, sem deságio inicial, em 15 (quinze) parcelas anuais, as quais comportarão a amortização anual de 2% da dívida habilitada, corrigida pela TR (taxa referencial) e acrescida de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano).

A pontual adimplência do plano de recuperação judicial gerará, na 15ª (décima quinta) parcela, bônus de adimplência total do saldo devedor, equivalente a 70% (setenta por cento) do crédito total sujeito à recuperação judicial.

8.3 CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Os credores enquadrados como microempresas ou empresa de pequeno porte (Classe IV) receberão a integralidade de seus créditos, sem carência, em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pela TR e acrescidas de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano), com primeiro pagamento em até 30 (trinta) dias contados da data de homologação do plano de recuperação judicial aprovado.

8.4 CREDORES PARCEIROS INTEGRADOS

Nos termos do art. 67, § único da Lei 11.101/05, os credores parceiros integrados, abrangendo granjas, aviários e pequenos produtores, que tiveram adimplidos 90% (noventa por cento) do saldo sujeito à recuperação de forma antecipada e à vista, por meio de autorização judicial, terão o saldo devedor de 10% (dez por cento) sujeito às mesmas condições previstas aos demais credores quirografários.

8.5 CREDORES ADERENTES

O Plano de Recuperação Judicial contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação. Os credores que não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial, poderão aderir ao presente Plano de Recuperação Judicial como “Credores Aderentes”, obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecidos.

PARTE IV – CONCLUSÃO

9. QUITAÇÃO

Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida no Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações (“Quitação”). Com a ocorrência da Quitação, os Credores não mais poderão reclamar tais obrigações contra a Recuperanda e contra qualquer de suas controladas, subsidiárias, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo

econômico, e seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

10. EFICÁCIA DO PLANO

10.1 HOMOLOGAÇÃO DO PLANO

Para todos os efeitos deste Plano, considera-se como data de homologação judicial do Plano a data da intimação da Recuperanda (mediante abertura de prazo pelo sistema e-proc) da decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que conceder a recuperação judicial nos termos do art. 58 da LFRE.

10.2 VINCULAÇÃO DO PLANO

O Plano, uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação, vincula a devedora e todos os seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.

10.3 EXEQUIBILIDADE

O Plano constitui um título executivo extrajudicial. Os Credores poderão, individual ou conjuntamente, executar as obrigações decorrentes do Plano, se descumpridas, observadas as disposições deste.

10.4 GARANTIAS, COBRIGADOS E GARANTIDORES

Com a Homologação Judicial do Plano, as garantias serão mantidas e a sua exigibilidade será suspensa, será igualmente suspensa a exigibilidade dos créditos vinculados a este plano contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, podendo serem exigidas somente em caso de descumprimento do plano de recuperação. As eventuais demandas em curso, quanto aos créditos sujeitos a este plano serão extintas.

Após a realização do pagamento dos Créditos Sujeitos ao pleito recuperacional, nos termos previstos no presente Plano, ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas. Da mesma forma, todas as demandas eventualmente ajuizadas que versarem sobre obrigações

quitadas nos termos deste Plano serão automaticamente extintas, sem ônus para as Partes.

10.5 ALTERAÇÃO DO PLANO APÓS A HOMOLOGAÇÃO

O Plano poderá ser alterado a qualquer tempo após sua homologação judicial e antes do encerramento da recuperação judicial, por iniciativa da Recuperanda, mediante a convocação de Assembleia Geral de Credores (AGC). A modificação de qualquer cláusula do Plano dependerá de aprovação da recuperanda e da maioria dos créditos presentes à AGC, mediante a obtenção do quórum mencionado no art. 45, c/c o art. 58, caput e §1º, da LFRE, para a respectiva classe.

10.5.1. PLANOS MODIFICATIVOS

Embora a forma proposta no presente Plano seja a melhor dentre as previstas em lei, outras formas alternativas de recuperação da empresa e de pagamento aos credores podem ser propostas, alteradas ou mesmo viabilizadas na Assembleia Geral de Credores, observadas as disposições previstas na Lei 11.101/05.

10.6 NULIDADE DE CLÁUSULAS

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

11. DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1 DOS CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

Para efeitos de votação, créditos em moeda estrangeira, que eventualmente ainda não tenham sido convertidos para a moeda corrente nacional, para o fim de determinação da taxa de câmbio aplicável, serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a taxa de venda da moeda estrangeira divulgada pelo Banco Central do Brasil na véspera da realização da Assembleia, por meio de sua página na internet sobre taxas de câmbio (<http://www.bcb.gov.br/?txcambio>), menu "Cotações e Boletins", opção "Cotações de fechamento de todas as moedas em uma data".

11.2 EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Decorridos dois anos da homologação judicial do presente Plano, sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições do Plano vencidas até então, ao Grupo Econômico poderá requerer ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial, nos termos do artigo 61 da Lei 11.101/05, se não o fizer anteriormente, na forma da Lei.

10.3 LEI APLICÁVEL

O Plano e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os contratos originais que deram origem aos créditos sejam regidos pelas leis de outro país.

10.4 ELEIÇÃO DE FORO

O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

Porto Alegre/RS, 28 março de 2023.

AGROARAÇÁ INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - em recuperação judicial
representada pelo sócio administrador Orlando Carrer

GUILHERME CAPRARA

OAB/RS nº 60.105

SILVIO LUCIANO SANTOS

OAB/RS nº 94.672

CRC/RS, BA, PR. SC e SP nº 66.456

DANIELA ALVES

CRC/RS nº 89.791

FERNANDO CAMPOS DE CASTRO

OAB/RS nº 104.450

